



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18050.003291/2008-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.276 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2018
Matéria PENALIDADES - MULTA ISOLADA
Recorrente TELENGE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2006

DECADÊNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FATO GERADOR.

Pelo descumprimento de obrigação acessória, converte-se a respectiva penalidade pecuniária em obrigação principal. O fato gerador da obrigação principal é o momento em que a obrigação acessória foi descumprida. Aplica-se a regra decadencial prevista no art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional.

MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO. APLICAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL.

Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu. Não é desproporcional ou confiscatória a multa aplicada dentro dos ditames legais, se a lei não foi declarada inconstitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Alexandre Evaristo Pinto, João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Antonio Sávio Nastureles, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, e João Bellini Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício, Auto de Infração nº 35.900.459-8, constituído para a exigência de multa por, regularmente intimada, deixar de exhibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previdenciárias.

Em razão do não atendimento às intimações, a empresa incorreu em infração ao disposto no Artigo 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, combinado com os Artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 33

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Regulamento da Previdência Social

Art.232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art.233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

A multa foi calculada com base no que dispõem a Lei n. 8.212, de 1991, arts. 92 e 102, e o RPS, art. 283, II, j, e art. 373.

Na impugnação, a recorrente alegou que a multa teria efeito confiscatório e, ainda, que, quando do lançamento, já se havia operado a decadência dos períodos anteriores a 04/08/2001 (e-fls. 432 a 466).

A Decisão-Notificação nº 04.401.4/009/2007 manteve o lançamento sob a alegação de que o princípio constitucional de vedação ao confisco não se aplica a multas e, ainda assim, a apreciação do lançamento sob o viés da constitucionalidade é incumbência exclusiva do Poder Judiciário (e-fl. 490, itens 18 e 19). Quanto à decadência, entendeu, a decisão *a quo*, que prazo para a decadência seria de 10 anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, e, portanto, o lançamento não teria sido atingido por esse instituto jurídico (e-fls. 484 a 488, itens 11 a 15).

No recurso voluntário (e-fl. 502 a 546), a Recorrente repisou as alegações que apresentara na impugnação.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital - Relator.

O recurso é tempestivo.

Preliminarmente, a Recorrente questionou a decadência dos períodos anteriores a 04/08/2001. No mérito, alegou que a multa lançada é desproporcional e confiscatória.

Em razão da Súmula Carf nº 2, deixo de conhecer das questões afetas à constitucionalidade e conheço das demais questões.

1 Decadência

A decisão recorrida, exarada em 16 de janeiro de 2007, aplicou a regra prevista no art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que estabelecia a decadência decenal para as contribuições previdenciárias, dispositivo que, posteriormente, foi declarado inconstitucional em 12 de junho de 2008 (Súmula Vinculante nº 8) e revogado pela Lei Complementar nº 123, de 19 de dezembro de 2008.

Ao aplicar a decadência decenal nos termos em que vigia, era despicienda a verificação do momento da ocorrência do fato gerador, porquanto o amplo prazo de dez anos abarcaria todo e qualquer fato que pudesse vir a ser objeto de lançamento naquela ação fiscal, cujo período fiscalizado foi de 07/2000 a 01/2006 (e-fl. 123). Entretanto, com o advento da nova circunstância jurídica a regular a decadência da matéria, essa análise passa a ser fundamental.

Para verificar a decadência, primeiramente é preciso definir qual a exação tratada nestes autos. Aqui se discute a multa isolada lançada em razão do descumprimento de intimações fiscais. Trata-se de descumprimento de obrigação acessória que, nos termos do art. 113, § 3º, do CTN, se converte em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Pois bem, o §1º do mesmo artigo estabelece que a obrigação principal surge com o fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Portanto, a exação em litígio é a penalidade pecuniária cujo fato gerador foi o descumprimento de obrigação acessória.

Parece ter havido uma confusão entre o que seriam os fatos geradores das contribuições previdenciárias sob fiscalização e os fatos geradores das penalidades pecuniárias decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

Pois bem. No caso sob exame, a hipótese de incidência prevista na legislação para a ocorrência do fato gerador é o não atendimento de intimações fiscais, fato este que não foi contestado pela Recorrente. Resta, então, identificar o momento em que o fato gerador teria ocorrido para, somente então, aplicar-se-lhe a regra decadencial.

Consta do Relatório Fiscal (e-fls. 129) que, apesar de regularmente notificada por meio dos Termos de Intimação para Apresentação de Documento, emitidos em 10/04/2006 (e-fl. 143), 18/04/2006 (e-fl. 21), 06/06/2006 (e-fls. 73 a 75) e 18/07/2006 (e-fls. 105 a 107), a empresa deixou de exibir os documentos abaixo relacionados:

a) Notas fiscais solicitadas conforme planilha em anexo;

b) Comprovante de Inscrição no SIMPLES referente ao período de emissão de notas fiscais das empresas prestadores de serviço a seguir relacionados:

Empresa	Período Inicial	Período Final
<i>1001 Serviço de instalação Elétrica Telefônica Ltda</i>	<i>Janeiro de 2001</i>	<i>Agosto de 2002</i>
<i>Altel Engenharia de Telecomunicações Ltda</i>	<i>Fevereiro de 2001</i>	<i>Agosto de 2002</i>
<i>UBF Serviços de Telecomunicações Ltda</i>	<i>Julho de 2000</i>	<i>Agosto de 2002</i>
<i>Uniredes Telecomunicações Ltda</i>	<i>Julho de 2000</i>	<i>Março de 2002</i>

c) Talonários de nota fiscal referente ao estabelecimento 14.306.831/0007-96.

d) A empresa não apresentou as Folhas de Pagamentos da (Matriz e Filial 14.306.831/0008-77 referentes ao Décimo Terceiro de 2000 além da folha de pagamento referente à competência 07/2001 referente à Filial 14.306.831/0014-15.

Ora, a obrigação principal surge com o descumprimento da obrigação acessória, portanto os fatos geradores das multas por desatendimento de intimações somente ocorreram após o descumprimento da regular intimação do contribuinte. Isto significa que todos os fatos geradores se deram a partir de 10/04/2006, quando foi emitida a primeira intimação descumprida.

Aplica-se, pois, a regra decadencial estabelecida no art. 173, inc. I, porque não há antecipação de pagamento da multa (precedentes: acórdão n.ºs. 9202-005.575, 2301.005.009 e 2301.005.017). Sendo assim, considerando que todos os fatos geradores ocorreram em 2006, a decadência somente se operaria a partir de 01/01/2012. Tendo, o lançamento, ocorrido em 04/08/2006 (e-fl. 3), não há como invocar a decadência.

2 Da desproporcionalidade e do efeito confiscatório da multa

A Recorrente alegou que a multa aplicada *é absolutamente desproporcional ao descumprimento da obrigação acessória (simples falta de apresentação de alguns documentos), guardando nítido caráter confiscatório* (e-fl. 544). Destacou que o

descumprimento das intimações *não importou óbice ao trabalho fiscalizatório*. Pleiteou sua anulação ou, ao menos, sua redução para valores compatíveis com a infração cometida.

A multa aplicada foi calculada com base no que dispõem a Lei n. 8.212, de 1991, arts. 92 e 102, e o RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 1999, art. 283, II, j, e art. 373:

Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

.....
.....

Art.102.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Regulamento da Previdência Social

Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis n^{os} 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

.....
.....

II-a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos)nas seguintes infrações:

j)deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

.....
.....

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são

reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Além disso, aplicou-se o disposto no art. 292, inc. IV, do RPS, em razão de a Recorrente ser, à época do lançamento, reincidente no cometimento de infrações a dispositivos da legislação previdenciária.

Como se vê, a autuação ocorreu dentro dos estritos contornos legais e regulamentares. Os valores decorreram, pois, da legislação.

Os princípios constitucionais, dentre eles o da proporcionalidade e o do não-confisco, orientam o legislador. Estando, a lei, em vigor, sem que haja sido declarada a sua inconstitucionalidade, a autoridade fiscal deverá constituir o crédito tributário, porquanto o lançamento é atividade vinculada (art. 142 do CTN), sob pena de responsabilidade funcional.

No mesmo sentido, não cabe ao julgador administrativo apreciar a ofensa de lei aos princípios constitucionais. A propósito, isto está bem inserto na Súmula Carf nº 2, que afirma que o Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, tendo sido efetuado de acordo com os limites e considerações legais, não há como anular ou modificar o lançamento sob a alegação de que o valor seria desproporcional ou que feriria o princípio constitucional do não-confisco.

Conclusão

Pelas considerações apostas, voto por conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator